ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2021/000362 PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 – ARQUIVADO, FATO 2 -MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) AGRAVADA DE 1/10 NO VALOR DE R\$ 53,30 (CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS). TOTALIZANDO R\$ 553,30 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), E **ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "C" E "G", DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01) COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20, E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS. 83 A 86), POR DEIXAR DE ELABORAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E/OU TRANSCREVER NOS LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS DA EMPRESA.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, DIANTE DA REGULARIZAÇÃO DO FATO 1 O MESMO FOI ARQUIVADO PELO REGIONAL, SOBRE O FATO 2, AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A POLÍTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO FEDERAL.2. COM A APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS CONTÁBEIS O FATO 1 FOI ARQUIVADO PELO REGIONAL PELA REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. NO FATO 2, AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ATRAVÉS DA ECD, NA FASE DE RECURSO, CONSIDERO QUE O AUTUADO NÃO REGULARIZOU O PROCESSO.3. O CÁLCULO DA INFRAÇÃO FICA DA SEGUINTE MANEIRA (503,00/10X1) = 50,30 (CINQUENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS) PELA QUANTIDADE DE INFRAÇÕES COMETIDAS A PARTIR DA SEGUNDA, TOTALIZANDO R\$ 553,30 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS).4. PORTANTO, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO COMETIDA NO FATO 2 E DEVE SER MANTIDA AS PENALIDADES APLICADAS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA** NO VALOR DE R\$ 553,30 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), **PARA FATO 2**, CUMULADA COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE

ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEAS "C" E "G" DA LEI Nº 9.295/46.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.